



**Processo: 3789/2022** - PLO 67/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **Projeto de Lei nº 67/2022**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI - PL. ISENÇÃO  
REFERENTE AO PAGAMENTO DE TAXAS DE  
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E  
PROCESSOS SELETIVOS. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. VIABILIDADE.”**

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se criar isenção referente ao pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e da Administração Pública municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município de Linhares para as doadoras de leite materno, doadores de sangue, medula óssea e pessoa com deficiência.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do





PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Além disso, o PL visa privilegiar o princípio da razoabilidade, tendo, ainda, o vereador proponente juntado ao PL extensa justificativa comprovando a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Ponto que, ainda, merece análise se dá em relação ao cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A meu ver, salvo melhor juízo, tal regramento não se aplica ao presente PL.

Primeiro porque, a taxa de inscrição em concurso público não possui natureza tributária, o que, por si só, já afastaria a aplicação da LRF, haja vista que referida legislação, no art. 14, trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Ademais, não é possível saber, nesse momento, quando haverá concurso ou processo seletivo, se haverá interessados em participar do certame ou quantos interessados terão.

Assim, a ausência dessas informações impossibilita a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que, porém, deve ser objeto de análise pela Comissão Permanente responsável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a





corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos possíveis gastos que possam advir com a execução do PL.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 1 de agosto de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003900390038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **01/08/2022 16:16**

Checksum: **C37F1ACC8AC73676AB84ECF87894557F2E541324FE19018D3A964A039F3794BB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003900390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

